



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.722691/2019-52
ACÓRDÃO	3302-015.194 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CSN MINERAÇÃO S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA.

ACOLHIMENTO PARCIAL.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. No caso, o erro material na ementa deve ser sanado. Embargo de Declaração acolhido parcialmente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração apenas no que tange ao erro material na ementa, nos termos do voto da relatora. Decisão sem efeitos infringentes.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa (substituto[a]integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Os Embargos foram opostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício no **3302-014.818**, de 19/09/2024, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Os argumentos aduzidos pela Embargante foram os seguintes:

- a) Existência de Contradição – Afirmou que o resultado do julgamento não reflete aquilo que foi decidido pelo Colegiado (glosas revertidas sobre fretes de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições: a turma negou provimento, de modo que as glosas devem ser mantidas); a ementa apresenta inconsistências no tocante a crédito sobre encargos de depreciação de ativos imobilizados, não havendo no corpo do acórdão considerações sobre o tema, de forma que o julgado não reflete o que foi apreciado no colegiado;
- b) Erro Material na Ementa – Apontou a existência de erro material no item FRETES/ARMAZENAGEM, que indicou como “Possibilidade” de crédito, sendo que o julgado indica pela não “Impossibilidade” do creditamento.

Por sua vez, a parte Embargada apresentou contraminuta aos Embargos de Declaração, em que sustentou que os Embargos não merecem integral provimento, pelos seguintes fundamentos.

- i) Quanto as glosas relativas ao frete de produtos, não haveria contradição, pois a proclamação do resultado traduz com fidelidade o entendimento adotado pelo colegiado. O ponto embargado não se trata de fretes, mas a outras operações não sujeitas às contribuições.

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo Presidente desta 2ª TO, foi constatada a tempestividade do Recurso da Fazenda Nacional, sendo admitido em relação a **contradição e erro material na ementa**, ambos descritos acima.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

1) Dos argumentos da embargante

Disse a Embargante que a proclamação do resultado do julgamento (Acórdão 3302-014.818, de 19/09/2024) não refletiu aquilo que foi decidido pelo Colegiado, além de a ementa apresentar inconsistências.

Após transcrever a Ementa, a Embargante grifou os seguintes trechos:

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Geram direito a crédito na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa os encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos

ou

*fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
(...)*

*FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE. Frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.
(...)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (1) por unanimidade de votos, para reverter a glosa dos créditos referentes a (1.1) serviços de transporte de matéria-prima entre filiais, (1.2) aluguel de contêineres, coberturas, galpões e rádios; e (1.3) frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições; (...)

1.1. Primeiro Argumento: A Embargante apontou que, na proclamação do resultado, constou a reversão das glosas referentes ao *frete de produtos cujas saídas ocorreram com suspensão das contribuições*. Contudo, ao analisar o ponto em que a eminente Relatora examinou esse custo, verifica-se que a Turma negou provimento ao Recurso Voluntário, razão pela qual as glosas foram mantidas.

Ou seja, embora as glosas em questão tenham sido mantidas pelo acórdão embargado, na proclamação do resultado foram equivocadamente declaradas como revertidas, consubstanciando evidente contradição.

Análise:

Quanto a esse ponto, observo que a Embargante faz referência ao item do acórdão denominado “2. ITENS CONSIDERADOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO”, analisado a partir das fls. 2.116, subdividido em: “*Outras operações com direito a crédito (fls. 2.118) – créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)*”, composto por três itens “a”, “b” e “c”.

No relatório, as fls. 2095, consta o seguinte resumo:

(8) Outras operações com direito a crédito: créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291):

- a) aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, para fins de escoamento da produção ao exterior;
- b) aquisições em que a CSN Mineração não figura como tomadora, remetente ou destinatária, mas sim a empresa CSN (CNPJ 33.042.730);
- c) aquisições cujos documentos fiscais registram “saídas com suspensão de PIS e COFINS”, e “transporte de mercadorias destinada ao exterior”.

À fl. 2120, apontada pela Embargante, foram tratados os itens “b” e “c” dos créditos da CSN Mineração. Conforme transcrito acima, o item “b” analisou “aquisições em que a CSN Mineração não é tomadora, remetente ou destinatária, sendo a empresa CSN (CNPJ 33.042.730)” a parte envolvida. O item “c” abordou “aquisições cujo documentos fiscais consta “saídas com suspensão de PIS e COFINS” e “transporte de mercadorias destinadas ao exterior””.

Ficou consignado que, nas hipóteses em que os insumos são adquiridos com suspensão, não incidência ou alíquota zero das contribuições, é vedada a apropriação de créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, em relação ao frete desta aquisição

Neste tópico, votei por dar provimento em parte e por negar provimento do Recurso Voluntário, especificando duas situações (fls. 2120-2121):

- 1) Não Provimento (saídas com suspensão): aquisições cujo documentos fiscais consignam ‘saída com suspensão’, fundamentadas no item 2.1.1., com referência às operações de Reporto;
- 2) Provimento (vendas destinadas ao exterior): relativamente ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior, votei pela aplicação da Súmula CARF 188 (2024), segundo a qual: “É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela

Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

No resultado, constou:

“Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (1) por unanimidade de votos, para reverter a glosa dos créditos referentes a (1.1) serviços de transporte de matéria-prima entre filiais, (1.2) aluguel de contêineres, coberturas, galpões e rádios; e (1.3) frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições; (...)

Observa-se que o resultado está em consonância com o voto descrito, item 2, relativo ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior, ao qual foi dado provimento com fundamento na súmula CARF 188, destacando-se as *operações de exportação*.

Entendo, assim, que não há reparo a ser efetuado quanto ao resultado proclamado. É neste sentido o meu voto.

1.2. Segundo Argumento: A Embargante apontou existir flagrante descasamento entre o que foi anunciado na ementa do acórdão e a respectiva fundamentação. Na ementa, constariam como pontos de enfrentamento aspectos relacionados à geração de direito a crédito de encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Todavia, não haveria no corpo do acórdão quaisquer considerações, diretas ou indiretas, sobre esse tema, de modo que a ementa não refletiria o que efetivamente foi apreciado pelo colegiado, o que configuraria patente obscuridade.

Análise:

Obscuridade pela menção a crédito de encargos de depreciação:

A Embargante sustentou a existência de obscuridade relativamente à geração de direito a crédito de encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Alegou que inexistiram no corpo do acórdão considerações, diretas ou indiretas, sobre esse tema, o que configura obscuridade.

Ocorre que, o despacho de admissibilidade dos Embargos, proferido pelo Presidente da 2ª TO, o recurso foi admitido apenas quanto à *contradição e ao erro material na ementa*, ambos descritos, não sendo conhecidos no ponto relativo à *obscuridade*.

Após o despacho de admissibilidade, cabe ao Colegiado apenas apreciar a parte admitida, seja para negar ou dar provimento. Em relação à parte não admitida, a decisão do Presidente da Turma é definitiva, não se sujeitando a revisão pelo Colegiado.

De toda forma, ainda que superado esse óbice, não merece guarida a alegação de inexistência de considerações sobre ativo imobilizado. Isso porque, tanto no relatório, às fls. 2090, houve menção a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, quanto no voto, às fls. 2097, em que se analisaram bens utilizados no processo produtivo (fls. 2115-2116) no contexto dos créditos decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado.

Assim, entendo que não há obscuridade, razão pela qual não há reparo a ser efetuado quanto ao resultado proferido. É neste sentido o meu voto.

1.3. Terceiro Argumento: A Embargante afirmou existir aparente erro material no item “*FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE*”. Isso porque a fundamentação do acórdão indicou corretamente a IMPOSSIBILIDADE de creditamento, nos seguintes termos: “*frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa*”.

Análise:

Erro material na Ementa:

Quanto as alegações de aparente erro material no item “*FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE*”, verifica-se que, de fato, trata-se de IMPOSSIBILIDADE de creditamento do transporte de produto acabado.

Com razão a Embargante. O tópico relativo à armazenagem foi tratado no item 1.2 do Acórdão, sob a rubrica: “*Dos créditos decorrentes da aquisição de serviços utilizados como insumo*” (fls. 2100), *ATIVIDADES DECORRENTES DOS SERVIÇOS DENOMINADOS “SERVIÇOS PORTUÁRIOS”* (fls. 2101 a 2105). Naquela oportunidade, votei por dar provimento ao Recurso Voluntário, mas a decisão foi sendo resolvida pelo voto de qualidade, com a consequente negativa de provimento. O resultado consignou:

“Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (...)

3) por voto de qualidade, para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto,

manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Francisca das Chagas Lemos (relatora); (...)

Constou na ementa:

FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE. Frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

Constata-se, portanto, erro material na ementa, que apresenta contradição entre o título e o conteúdo. Assim, devem ser acolhidos os embargos para afastar o erro, de modo que passe a constar:

FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. IMPOSSIBILIDADE. Frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

É assim que voto.

2) Dos argumentos da Contraminuta aos Embargos de Declaração

Por sua vez, a parte Embargada apresentou CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que sustentou que os Embargos não merecem integral provimento, defendendo argumentos que seguem:

RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

a) Quanto as glosas relativas ao frete de produtos

A Contraminuta aduziu que a argumentação da Embargante não refletiria a melhor interpretação do acórdão recorrido, uma vez que a proclamação do resultado do julgamento traduziu com fidelidade o entendimento adotado pelo Colegiado. Assim, inexistindo a contradição

alegada, pois o trecho destacado pela Fazenda não tratava de frete, mas sim das aquisições cujos documentos fiscais indicavam “saídas com suspensão de PIS e COFINS”.

Este ponto foi examinado no tópico anterior (*Frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições*), no qual foram analisadas duas situações:

- Não Provimento (saídas com suspensão): aquisições cujo documentos fiscais consignam ‘saída com suspensão’, com fundamento do item 2.1.1., referente às operações de Reporto;
- Provimento (vendas destinadas ao exterior): relativamente ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior, o voto foi pela aplicação da Súmula CARF 188 (2024), que autoriza o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Deste modo, entendo que restou esclarecido o argumento aduzido na Contraminuta da Embargada.

3) **Dispositivo**

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, apenas quanto ao *erro material na ementa*, sem lhes conferir efeitos infringentes.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.